



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 18ª Região**  
**FICHA DE IDENTIFICAÇÃO ACERVO DOCUMENTAL**

<b>TÍTULO</b>	Reclamação Trabalhista
<b>CAIXA NÚMERO</b>	CC-0054
<b>ORIGEM</b>	1ª Junta de Conciliação e Julgamento
<b>NÚMERO</b>	1010
<b>ANO</b>	1990
<b>DATA</b>	6 de junho de 1990
<b>DIMENSÕES</b>	134 fls.
<b>JUIZ DO TRABALHO</b>	Ana Márcia Braga
<b>JUIZ CLASSISTA EMPREGADORES</b>	José Milton de Oliveira
<b>JUIZ CLASSISTA EMPREGADOS</b>	Aloísio Silva de Aguiar
<b>OBJETOS</b>	Reajuste salarial e sua incidência sobre todas as verbas de natureza contratual-salarial, parcelas vencidas e vincendas com integração, honorários advocatícios e declaração da constitucionalidade dos arts. 5º, 6º e 7º da Lei 7730/1980.
<b>DECISÃO</b>	Procedente em parte
<b>NÍVEL</b>	<b>PROCESSO</b>
<b>PRODUTOR</b>	TRT 10ª Região
<b>RECLAMANTE</b>	Sindicato dos Oficiais Alfaiates Costureiras Trab. nas Ind. Roupas Est. GO
<b>RECLAMADO</b>	Deullus Confecções Ltda
<b>RESUMO</b>	O Sindicato/Reclamante pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento, aos seus empregados, de reajuste salarial e sua incidência sobre todas as verbas de natureza contratual-salarial, parcelas vencidas e vincendas com integração e honorários advocatícios. Solicitou, ainda, a declaração da constitucionalidade dos arts. 5º, 6º e 7º da Lei 7730/1980. O Colegiado da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia decidiu, em sentença, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os pedidos, rejeitar a preliminar arguida e condenar a reclamada ao pagamento de reajuste salarial com incidências, parcelas vencidas e vincendas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação de fls. 75/76.
<b>2ª INSTÂNCIA</b>	Recurso Ordinário da Reclamada
<b>RELATOR</b>	Alberto Mendes Rodrigues de Souza
<b>REVISOR</b>	José Antônio Simão
<b>DECISÃO</b>	O Egrégio Tribunal da 18ª Região, por unanimidade de votos, conheceu

	do recurso e, por maioria, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa <i>ad causam</i> do sindicato recorrido para atuar como substituto processual da categoria. Ainda, por maioria, acolheu a preliminar suscitada de ofício pela juíza Lalba-Luza Guimarães de Mello e julgou o Sindicato-recorrido legitimado para agir como substituto processual apenas em relação aos associados arrolados nos autos e não de toda categoria profissional. No mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, para manter a condenação ao pagamento do reajuste salarial e seus reflexos, contudo limitando o pagamento da URP de fevereiro/89 à data-base da categoria.
<b>ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO PROCESSO</b>	PÉSSIMO
<b>RESPONSÁVEL</b>	Aurélia Cristina Baião Melo